

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E MATERIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP.

Ref.: Processo Administrativo n.º 00238/2024

Licitação PE 070/2024

Critério: Menor Preço por Item

Item 01

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 10 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a empresa **CEMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pelos motivos a seguir expostos:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

1. SÍNTESE INICIAL

O presente certame tem como objeto o fornecimento de Bipap, destinado à Secretaria de Saúde do Município, tendo sido selecionado para avaliação de melhor proposta à Administração o pregão eletrônico com critério de julgamento do tipo menor preço por item, o qual foi devidamente iniciado e finalizado, sagrando-se vencedora a ora recorrida para o item 01.

Ocorre que, analisando o equipamento ofertado pela recorrida para cumprimento do item 01 licitado, verificou que este não atende os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, violando de forma patente o disposto no instrumento convocatório.

Ainda que tal incongruência seja patente, esta Nobre Comissão de Licitação houve por bem declarar a recorrida vencedora, de forma irregular, *data venia*. Tais irregularidades não podem subsistir, sob pena de se entregar à Administração Pública, através deste processo, prejuízo financeiro, contrato com violação legal e decorrente de processo licitatório viciado.

Ora Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padece de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo, o qual foi evidentemente ignorado neste certame frente a habilitação e declaração como vencedora de empresa que apresenta item totalmente em desacordo com a exigência editalícia.

Ademais, aceitar como compatível equipamento de SUPORTE À VIDA que se afasta das exigências coloca em risco a própria condição dos usuários, o que não pode ser permitido por essa Equipe Licitatória.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. Equipamento ofertado pela recorrida que não atende aos requisitos do edital.

Como brevemente exposto, analisada a adjudicação do objeto à recorrida, denota-se ILEGALIDADE no processo licitatório, ao passo que o próprio equipamento ofertado é dissonante com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, do qual os licitantes encontram-se adstritamente vinculados.

Isto porque, conforme se verifica, o edital é de clareza ímpar ao prever as disposições técnicas necessárias, a saber:

Bipap com Monitor Gráfico 7F016013940

Ventilador / gerador de fluxo com dois níveis de pressão (bilevel) - com as seguintes características técnicas:

- Atenda adulto e pediatria
- Modalidades mínimas de ventilação: espontâneo, espontâneo/controlado, controlado e cpap;
- Modo com opção de volume médio assegurado inteligente.
- Pressão de trabalho mínimo: ipap: 4 a 40 cmh2o; epap: 4 a 25 cmh2o; cpap: 4 a 20 cmh2o;
- Frequência respiratória mínima: 4 a 60 rpm;
- Tempo inspiratório máximo: 0,5 a 3s;
- Rampa programável até no mínimo 45 minutos;
- Tempo de subida;
- Sensibilidade ajustável;
- Controle de vazamento;
- LCD com informações mínimas de pressão, vazamento, disparo e tempo de uso;
- Alarmes de falha elétrica, desconexão/falha de ventilação da máscara, alta e baixa pressão, alta
- Peso aproximado de 2,5 kg;
- Ruído máximo aproximado de 32 Db;
- Alimentação: bivolt automático/60 Hz;
- **Bateria interna no mínimo 2 horas.**
- Acessórios: incluir traqueia 1,80 reutilizável, 3 máscaras facial de silicone reutilizável adulto e facial de silicone reutilizável pediátrico com suporte.
- Apresentar certificado de registro na ANVISA do equipamento e dos acessórios.

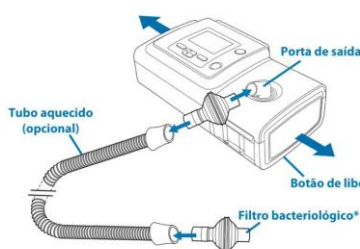
LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

Verifica-se, de forma expressa, que o equipamento a ser ofertado, entre outras disposições, tem de, obrigatoriamente, conter **BATERIA INTERNA**, elemento este que traz **autonomia ao equipamento** e, com isso, maior segurança ao utilizador.

Contudo, **o equipamento ofertado pela recorrida, qual seja o modelo A40 da Philips, não conta com bateria interna**, tendo como modo de funcionamento **SOMENTE** através de cabo e bateria externa.

Verifica-se, conforme Manual:



Módulo de bateria

Para conectar o módulo de bateria ao aparelho BiPAP A40 e instalar a bateria removível, siga os passos a seguir:

1. Retire a tampa lateral do aparelho terapêutico
2. Coloque o módulo de bateria removível e o aparelho terapêutico lado a lado
3. Pressione as duas unidades uma contra a outra até que se encaixem
4. Insira a bateria removível no módulo de bateria e feche a tampa

Patente, assim, o descumprimento do edital por parte da recorrida, que entregou equipamento em afronta às exigências do edital e que prejudicam, em muito, o objeto a ser adjudicado.

Fato notório que o objeto licitado guarda relação direta com a vida e a saúde dos utilizadores do sistema de oxigenioterapia fornecido pela Prefeitura local. Neste sentido, impõe-se ao administrador que se cerque de TODOS os cuidados para garantir que a empresa contratada fornecera EFETIVAMENTE o que a Administração necessita.

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

Ora, pela dicção das referidas especificações técnicas, denota-se, com clareza, que o equipamento ofertado para o referido item deve atender especificamente às referidas exigências, cumprindo assim o instrumento convocatório. **Qualquer contrariedade ou falta de requisitos torna o equipamento imprestável à finalidade pretendida pela administração e afasta-se da vinculação ao edital.**

Denota-se, desta forma, que o equipamento ofertado pela licitante recorrida **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL**, não podendo, desta forma, prevalecer a sua proposta como vencedora. Ora, fato notório que a aceitação de objeto diverso do determinado causará inegável prejuízo à Administração, além de afrontar princípios basilares do processo administrativo, em especial à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Ora, a desclassificação de propostas que contrariem o Edital é medida impositiva para trazer validade ao procedimento licitatório, sendo certo que, *a contrario sensu*, caso mantida a vitória do concorrente que apresenta proposta que não atende, sequer de forma mínima, o instrumento convocatório, trar-se-ia nítida nulidade ao certame, que deverá ser combatida pelas vias judiciais próprias.

Não se reveste, assim, de mera faculdade da Administração Pública em aceitar ou não as propostas apresentadas pelas licitantes recorridas. **Uma vez que as propostas não atendam ao objetivo do certame, estas têm de, automaticamente, serem desclassificadas, fato que não ocorreu neste processo licitatório.**

Desta forma, torna-se evidente e NECESSÁRIA a desclassificação da recorrente, sob pena de, neste ponto, afrontar-se a **LEGALIDADE** que V.Sas. estão adstritas.

Ademais, ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).

E, sobre a adstrição ao edital, o mesmo jurista disciplina:

"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital."

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidade, que devem ser obrigatoriamente observadas. No caso em tela, a aceitação de condições díspares ao previsto no edital, para habilitação da licitante, seria admitir a quebra aos

ditames legais, nos termos do artigo 9 da Lei 10.520/02, o que é terminantemente vedado.

Assim, observa-se **PATENTE NULIDADE da decisão que sagrou a recorrida como adjudicante**, ao passo que o equipamento por ela apresentado distancia-se, em muito, do exigido no edital, não podendo ser considerado.

3. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;

II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliado o equipamento ofertado pela recorrida, se reconheça a irregularidade NOTÓRIA, reformando a decisão de adjudicação e declarando-a inabilitada para o certame.

III) Por fim, que seja a recorrente convocada, pois única que efetivamente cumpriu o edital e detém condições de entregar o objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do inciso II do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2024.

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br



Documento assinado digitalmente

ALEXSANDRA CIOTTA MANI

Data: 10/07/2024 14:30:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 2993 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 FAX 11. 3775.0734 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br